



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO DE ESTÁGIO DA PRR/5ª REGIÃO

JULGAMENTO DE RECURSO DA PROVA SUBJETIVA
DIREITO - PÓS-GRADUAÇÃO

Número de Inscrição do Candidato: 0306

O candidato inscrito com o número 0306 interpôs recurso contra o resultado da prova subjetiva, na qual obteve a nota 7 (sete). O candidato requer a revisão de sua pontuação em relação a todos os critérios, na forma abordada a seguir.

O 1º critério de correção, conforme espelho disponibilizado aos candidatos, refere-se à capacidade argumentativa. Nele, serão avaliadas clareza, coesão e coerência na exposição das ideias. A correção detectou que o texto foi confuso no penúltimo parágrafo, no qual o candidato afirmou que o Ministério Público pode emitir pareceres, mas não há obrigatoriedade de intervir no feito. Ao analisar o recurso, verifica-se que o avaliador pode ter sido influenciado pelo péssimo desempenho do candidato em relação ao segundo critério. Na verdade, a ideia transmitida ficou clara, de modo que, em relação à clareza de exposição, o recorrente merece a nota máxima, de modo que acolho o recurso, neste ponto, para majorar a nota de 3 (três) para 4 (quatro).

Em relação ao 2º critério, referente ao domínio da linguagem escrita, o candidato obteve nota 0 (zero). Foram descontados pontos pelas seguintes razões: a) na 2ª linha, faltou uma crase, uma vez que o candidato escreveu “essencial a função jurisdicional”, quando deveria ter escrito “essencial à função jurisdicional”; b) na 12ª linha, o candidato escreveu “Judicial”, quando o correto seria “Judiciário”; c) ainda na 12ª linha, o candidato escreveu “detendo de autonomia”, quando o correto seria “detendo autonomia”; d) na 16ª linha, faltou o acento agudo na letra ‘u’ da palavra “Público”; e) entre a 39ª e a 40ª linha, o candidato cometeu um erro ao separar a sílaba da palavra “cumprimento”; f) entre a 42ª e a 43ª linha, há um duplo erro: além de errar na separação da sílaba, o candidato escreveu “mandato de segurança”, e não “mandado de segurança”, como, aliás, estava escrito corretamente na questão da prova.

Ainda foram detectados outros erros, mas esses aqui demonstrados já são suficientes para a atribuição da nota 0 (zero) no 2º critério.

Por fim, conforme consta do espelho da prova, disponibilizado aos candidatos que o solicitaram, a pontuação, em relação ao 3º e ao 4º critério observaria o seguinte:

a) Definição correta da atuação correta do Ministério Público como parte (1 ponto) e como fiscal da ordem jurídica (1 ponto), totalizando 2 (dois) pontos;

b) Cada citação correta de cada hipótese de intervenção do Ministério Público valerá 1 (um) ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

c) Definição correta de interesse público primário, como sendo aquele de interesse da coletividade (1 ponto) e de interesse público secundário, como sendo o interesse patrimonial da Administração (1 ponto), totalizando 2 (dois) pontos;

d) O candidato que responder corretamente, no sentido de que a presença da Fazenda Pública como parte do processo não é causa de intervenção obrigatória do Ministério Público, receberá 2 (dois) pontos;

e) O candidato que disser que é obrigatória a intimação do Ministério Público para se manifestar nos mandados de segurança receberá 1 (um) ponto. Se mencionar que não é necessário se manifestar no mérito, caso inexistir interesse público primário em jogo, receberá mais 1 (um) ponto, totalizando 2 (dois) pontos;

f) Cada prerrogativa processual do Ministério Público citada pelo candidato valerá 1 (um) ponto, destacando-se, em especial, a necessidade de intimação pessoal nos autos e o prazo em dobro para manifestação.

Em relação ao 3º e 4º critérios, o candidato obteve 4 (quatro) pontos. No primeiro tópico de seu recurso, o candidato requer a revisão da pontuação atribuída aos tópicos referentes à intervenção do Ministério Público nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte e nos mandados de segurança. Alega que respondeu corretamente em relação à Fazenda Pública, afirmando que não há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em todos os casos, mas somente em causas relevantes. Se o candidato parasse na informação de que a intervenção não é obrigatória, receberia a pontuação máxima. Ocorre que ele foi além, falando que o Ministério Público só deveria intervir em causas complexas, quando a Fazenda

Pública figurar como parte. A resposta estaria correta se mencionasse uma das hipóteses do art. 178 do CPC, mas complexidade de uma causa definitivamente não justifica a necessidade de intervenção do MP, de modo que foi atribuído apenas 1 (um) ponto em relação ao item d). No que concerne à intervenção do Ministério Público em mandado de segurança, atribuiu-se a nota 1 (um) ao candidato, uma vez que, embora tenha respondido corretamente sobre a necessidade de intimação do MP, não falou sobre a desnecessidade de intervenção em casos nos quais não houvesse interesse público primário envolvido.

No 2º tópico de seu recurso, o candidato alega que abordou materialmente a diferença entre interesse público primário e secundário. Não é o que se depreende da análise da resposta. Com efeito, o candidato respondeu que “enquanto no interesse primário o MP atua de forma plena dentro do campo de atuação elencado constitucionalmente e pela lei complementar que regulamenta o MP, já no secundário atua como importante auxílio na prestação da legalidade de atuar como ponte do cumprimento moral da lei, não nasce como o primário, mas se torna essencial”. A resposta não aborda a diferença solicitada na questão proposta aos candidatos, de modo que não é possível a revisão da pontuação, que deve permanecer como 0 (zero).

No 3º tópico de seu recurso, o candidato requer a revisão de sua pontuação, no item referente à atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da ordem jurídica. Alega que abordou “a atuação ministerial em ação civil pública, tutela ambiental, direitos sociais e proteção coletiva, temas diretamente relacionados à atuação do Ministério Público no processo civil e à sua função como fiscal da ordem jurídica”. Em relação aos itens a) e b), o candidato obteve 2 (dois) pontos, sendo 1 (um) ponto em relação a cada. No item a), obteve 1 (um) ponto, por ter mencionado a ação civil pública, hipótese de atuação do Ministério Público como parte. Não definiu, porém, a atuação do MP como parte e como fiscal da ordem jurídica. A pontuação referente à atuação como parte só ocorreu em razão da menção à ação civil pública. No item b), o candidato obteve 1 (um) ponto, por ter mencionado o meio ambiente, que realmente é uma das hipóteses que justificam a intervenção do MP. Não mencionou, porém, nenhuma das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil. Nem mesmo a menção a direitos difusos e coletivos pode ser levada em consideração, uma vez que o meio ambiente se enquadra na categoria de interesse difuso. Por essa razão, a pontuação não deve ser revista.

No 4º tópico de seu recurso, o candidato requer a revisão de sua pontuação, no item referente às prerrogativas processuais do Ministério Público. Alega que “houve abordagem das prerrogativas institucionais relacionadas aos poderes de investigação, fiscalização e atuação ministerial na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, especialmente ao tratar da possibilidade de atuação fiscalizatória e da função institucional exercida pelo

Ministério Público”. O candidato confundiu as atribuições institucionais do Ministério Público com suas prerrogativas processuais. Conforme destacado no espelho disponibilizado aos candidatos, cada prerrogativa processual mencionada vale 1 (um) ponto, destacando-se, em especial, a necessidade de intimação pessoal nos autos e o prazo em dobro para manifestação. Considerando que não houve indicação de nenhuma prerrogativa processual, a pontuação atribuída foi 0 (zero).

O 1º e o 2º critério foram abordados logo no início da análise, de modo que o 5º e o 6º tópico do recurso já foram objeto de análise.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para aumentar em 1 (um) ponto a nota referente ao 1º critério, que passa a ser 4 (quatro), de modo que a nota final do candidato passa a ser 8 (oito).

Recife, na data da assinatura.

Rafael Ribeiro Nogueira Filho
Procurador Regional da República
Coordenador de Estágio